

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 600/2008

ASSUNTO: Utilização de crédito fiscal
CONCLUSÃO: Indeferido

A empresa, acima identificada, requer desta Secretaria da Fazenda a autorização para a utilização de crédito fiscal no valor original de R\$ 153.595,60 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), proveniente de decisão obtida em Mandado de Segurança, proc. 0000, na qual é reconhecido o direito à aplicação da alíquota diferenciada de 3% nas aquisições interestaduais de mercadorias (insumos para construção civil), nos termos do Decreto n.º 10.952 de 22 de dezembro de 2002, revogado pelo Decreto n.º 11.141 de 16 de setembro de 2003 que dispõe sobre as operações promovidas pelas empresas exclusivamente de construção civil.

Em resposta à solicitação do Diretor da UNIFIS através do ofício n.º 130/2008, a Procuradoria Geral do Estado – PGE encaminhou informação exarada pelo Procurador Flávio Coelho Albuquerque, pronunciando-se sobre o pleito no sentido do indeferimento, uma vez que a matéria ainda se encontra *sub judice*, tendo em vista a interposição de Apelação, ainda não remetida à apreciação do Tribunal de Justiça, observando o artigo 170-A do CTN:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O processo está instruído com o Parecer Fiscal emitido pelo AFFE Neusa Maria Duarte Pinheiro, que chamou a atenção para o fato que os valores pleiteados para restituição de ICMS na planilha de créditos fiscais elaborada pela requerente (fls. 16, 17 e 18), inclui apurações de períodos de 1997 a 2002, os quais não estariam sob a tributação diferenciada concedida às empresas da construção civil, uma vez que ela só foi instituída em 22/12/2002 através do Decreto 10.952, citado pela requerente. Sobre o assunto, o CTN dispõe o seguinte:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

...

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;"

Deste modo, não há que se falar de valores anteriores a publicação do Decreto em questão.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº. 600/2008

Em sendo assim, diante do exposto acima e da legislação vigente, opina-se pelo **indeferimento** do pleito.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em
Teresina, 26 de agosto de 2008.

RICARDO REZENDE DE DEUS BARBOSA

AFFE - mat. 115768-0

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC Nº 291/03, DE 29/01/03)